



## **Um cidadão da União só pode ser extraditado para um Estado terceiro após consulta do Estado-Membro de que tem a nacionalidade**

*No âmbito desta consulta, o Estado-Membro da nacionalidade deve receber do Estado-Membro requerido todos os elementos de direito e de facto comunicados no pedido de extradição, devendo dispor de um prazo razoável para emitir contra esse cidadão um eventual mandado de detenção europeu*

BY, nacional ucraniano e romeno, nasceu na Ucrânia e aí viveu até à sua mudança para a Alemanha, que ocorreu durante o ano de 2012. Em 2014, adquiriu, a seu pedido, a nacionalidade romena pelo facto de ser descendente de nacionais romenos, sem nunca ter residido na Roménia.

Em março de 2016, a Procuradoria-Geral da Ucrânia apresentou às autoridades alemãs um pedido de extradição de BY, para efeitos de procedimento penal. Em novembro de 2016, o Generalstaatsanwaltschaft Berlin (Procuradoria-Geral de Berlim, Alemanha) informou o Ministério da Justiça romeno do pedido de extradição e perguntou se as autoridades romenas tencionavam, elas próprias, instaurar o procedimento criminal contra BY. O ministério respondeu, por um lado, que as autoridades romenas só podiam decidir instaurar o procedimento penal a pedido das autoridades ucranianas e, por outro, que a emissão de um mandado de detenção nacional, como condição para a emissão de um mandado de detenção europeu, implica a existência de elementos de prova suficientes relativos à culpabilidade da pessoa em causa. Assim, pediu às autoridades alemãs que lhes fornecessem os elementos de prova que lhes tinham sido comunicados pelas autoridades ucranianas.

O direito alemão proíbe a extradição dos nacionais alemães, mas não a dos nacionais de outros Estados-Membros. Assim, o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim), considera que a extradição de BY para a Ucrânia é lícita, mas interroga-se se não é contrária aos princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Petruhhin*<sup>1</sup>, uma vez que as autoridades judiciais romenas não decidiram formalmente sobre a eventual emissão de um mandado de detenção europeu. Com efeito, no acórdão referido, o Tribunal declarou nomeadamente que, quando é apresentado a um Estado-Membro para o qual se deslocou um nacional de outro Estado-Membro um pedido de extradição de um Estado terceiro, o primeiro Estado-Membro deve informar o Estado-Membro da nacionalidade da pessoa reclamada a fim de dar às autoridades deste último a oportunidade de emitirem um mandado de detenção europeu com vista à sua entrega para efeitos de procedimento penal.

Interrogando-se sobre as consequências desse acórdão para o desfecho do processo que lhe foi submetido, este órgão jurisdicional submeteu ao Tribunal de Justiça três questões prejudiciais sobre a interpretação dos artigos 18.º e 21.º TFUE (relativas, respetivamente, ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e à liberdade de circulação e de permanência dos cidadãos da União no território dos Estados-Membros) e do Acórdão *Petruhhin*.

<sup>1</sup> Acórdão de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, [C-182/15](#) (designadamente n.ºs 48 et 50); v. também [CP n.º 84/16](#).

## Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça, deliberando em Grande Secção, examina, em primeiro lugar, a questão de saber se os artigos 18.º e 21.º TFUE se aplicam à situação de um cidadão da União como o interessado no processo principal. A este respeito salienta que, segundo a sua jurisprudência, um nacional de um Estado-Membro que, a esse título, tem o estatuto de cidadão da União, e que reside no território de outro Estado-Membro, tem o direito de invocar o artigo 21.º, n.º 1, TFUE e está abrangido pelo âmbito de aplicação dos Tratados, na aceção do artigo 18.º TFUE. O facto de BY só ter adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro num momento em que já residia num Estado-Membro diferente daquele de que adquiriu posteriormente a nacionalidade é irrelevante a este respeito.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça clarifica as obrigações que incumbem aos Estados-Membros no âmbito da aplicação da troca de informações referida pelo Acórdão *Petruhhin*. A este propósito, indica que o Estado-Membro requerido deve dar às autoridades competentes do Estado-Membro de que a pessoa reclamada tem a nacionalidade a possibilidade de reclamarem essa pessoa no âmbito de um mandado de detenção europeu. Para o fazer deve informar essas autoridades não só da existência de um pedido de extradição, mas também de todos os elementos de direito e de facto comunicados pelo Estado terceiro requerente no âmbito desse pedido de extradição. Deve também ser assinalada qualquer alteração da situação em que se encontra a pessoa reclamada, pertinente para efeitos da eventual emissão de um mandado de detenção europeu contra a mesma. Em contrapartida, nem um nem outro desses Estados-Membros podem ser obrigados, por força do direito da União, a solicitar ao Estado terceiro requerente a transmissão dos autos do processo penal, para permitir ao Estado-Membro de que essa pessoa é nacional apreciar a possibilidade de exercer ele próprio a ação penal.

O Tribunal de Justiça salienta que, desde que essa obrigação de informação tenha sido respeitada, as autoridades do Estado-Membro requerido podem prosseguir o processo de extradição e, se for caso disso, proceder à extradição do interessado na falta, num prazo razoável, de emissão de um mandado de detenção europeu pelas autoridades do Estado-Membro de que tem a nacionalidade. Esse prazo deve ser indicado, pelo Estado-Membro requerido, às referidas autoridades, e deve ser fixado tendo em conta todas as circunstâncias do processo, em especial a eventual detenção da referida pessoa com base no processo de extradição, e a complexidade do processo.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que os artigos 18.º e 21.º TFUE não podem ser interpretados no sentido de que o Estado-Membro requerido é obrigado a recusar a extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, e a exercer ele próprio a ação penal contra o mesmo, por atos praticados num Estado terceiro, quando, como no caso vertente, o direito nacional do Estado-Membro requerido habilita este último a instaurar um processo penal contra esse cidadão da União por determinadas infrações cometidas num Estado terceiro.

Com efeito, nesse caso, uma obrigação de recusar a extradição e de exercer ele próprio a ação penal teria por efeito privar o Estado-Membro requerido da possibilidade de decidir ele próprio da oportunidade de instaurar um processo penal contra o referido cidadão com base no direito nacional, e iria além dos limites que o direito da União pode impor ao exercício do poder de apreciação de que goza esse Estado-Membro quanto à oportunidade da ação penal. A única questão que se põe no direito da União é saber se o Estado-Membro requerido pode agir, relativamente a esse cidadão da União, de forma menos atentatória para o exercício do seu direito de livre circulação e de permanência ao considerar entregá-lo ao Estado-Membro de que é nacional em vez de o extraditar para o Estado terceiro requerente.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.